

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 03/2019 SESSÃO ORDINÁRIA - 25/02/2019

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 199/2018 - PREFEITO MUNICIPAL - Fixa a gratificação de pregoeiro e respectiva equipe de apoio de pregão e de integrantes de comissões permanentes e especiais de licitação instituídas no âmbito da administração direta municipal. Processo nº 15233.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 160/2018 - GERALDO LUÍS DE MORAES - Dispõe sobre a implantação do Programa Kaizen de Judô e outros Esportes nas Escolas da Rede Pública Municipal e espaços públicos. Processo nº 15192.

3 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 163/2018 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI E RUGGERO AUGUSTO SERON - Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade, e dá outras providências. Processo nº 15195.

4 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 177/2018 - IRANDER AUGUSTO LOPES E CAROLINE GOMES FERREIRA - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de Rio Claro que servem e vendem bebida alcoólica a manter em local visível cartaz ou placa informando o QRCode dos aplicativos que prestam serviços de transporte no Município. Processo nº 15210.

5 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 201/2018 - GERALDO LUÍS DE MORAES - Institui o Evento "Sarau Solidário" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, e dá outras providências. Processo nº 15235.

6 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 016/2018 - YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO - Dispõem sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível se a gasolina é de Refinaria ou de Formuladores. Parecer Jurídico nº 016/2018 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 044/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 029/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 032/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 055/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 048/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 076/2018 - pela aprovação. Processo nº 15018.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 199/2018

PROCESSO Nº 15233

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Fixa a gratificação de pregoeiro e respectiva equipe de apoio de pregão e de integrantes de comissões permanentes e especiais de licitação instituídas no âmbito da administração direta municipal).

Artigo 1º - Ficam instituídas gratificações mensais a serem atribuídas aos integrantes designados para compor comissões permanentes ou especiais de licitação, nos órgãos e entidades da administração direta, bem como aos Pregoeiros e membros da equipe de apoio, além dos servidores responsáveis pelas cotações da central de compras, na forma a seguir indicada:

I - Presidente Comissão Permanente de Licitação e seus membros, e Pregoeiro, farão jus a uma gratificação mensal no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

II - Membros da equipe de apoio e servidores responsáveis pelas cotações de preços da Central de Compras, farão jus a uma gratificação mensal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo Único - O Servidor ocupante de cargo em comissão que estiver atuando na Comissão Permanente de Licitação - CPL e na função de Pregoeiro não fará jus à gratificação desta lei.

Artigo 2º - O Suplente da Comissão Permanente de Licitação, quando no exercício efetivo da função, fará jus à percepção da gratificação.

Parágrafo Único - O membro titular da Comissão Permanente de Licitação que vier a ser substituído por seu suplente não fará jus ao recebimento da gratificação prevista nesta Lei.

Artigo 3º - A gratificação instituída por esta lei não será considerada para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias ou de adicionais incidentes sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese a gratificação se incorpora ao vencimento do cargo.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis e 06 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 18/02/2019
- Maioria Absoluta.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 160/2018

PROCESSO N° 15192

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a implantação do Programa Kaizen de Judô e outros Esportes nas Escolas da Rede Pública Municipal e espaços públicos).

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro, o Programa Kaizen de Judô e outros Esportes nas Escolas da Rede Pública Municipal e espaços públicos.

Artigo 2º - O Programa tem como objetivo:

- I. Disseminar a prática de Judô e demais Esportes como instrumento de desenvolvimento educativo, cultural, desenvolvimento social e saúde;
- II. Disponibilizar os espaços das Escolas Municipais, Centros Sociais, Centros Comunitários, CRAS e locais adequados para a prática das modalidades citadas acima;
- III. Fomentar o sentido de comunidade, estimulando o convívio com outras pessoas, praticando a cooperação, a lealdade, a cortesia, e o respeito mútuo, além de requerer constantemente a disciplina.

Artigo 3º - Para a consecução dos objetivos deste Programa poderão ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com pessoas físicas, jurídicas de direito público e privado, nacionais ou internacionais, cujos objetivos tenham afinidade com a temática abrangida pelo Programa Kaizen de Judô e outros Esportes.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por meio das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 18/02/2019 - Maioria Simples.

03

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 163/2018

PROCESSO N° 15195

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade, e dá outras providências).

Art. 1º - Fica proibida a venda e a comercialização do cachimbo de água, narguilé, aos menores de dezoito anos.

§ 1º - Incluem-se na proibição estabelecida no "caput" às essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho, qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§ 2º - Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade prevista no Art. 243 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), e no Art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Art. 3º - Ao infrator do disposto nesta Lei será imposta a cobrança de multa no valor:

- a) de 947 UFM aos infringentes primários;
- b) de 1894 UFM aos infringentes primários aos infringentes reincidientes.

§ 1º - O valor da multa será proporcional à quantidade de materiais comercializados.

§ 2º - Como medida administrativa fica prevista a interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa imposta.

Art. 4º - O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica deverá fixar no seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Fica obrigado a todos os produtos com vínculo ao Art. 1º trazer em seu rótulo/embalagem informações sobre os malefícios do fumo do narguilé, com frases sucintas e esclarecedoras.

Art. 6º - O Poder Público regulamentará a divulgação e conscientização dos jovens sobre os males causados, conforme exposto no Art. 5º.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,
PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 18/02/2019 - Maioria Absoluta.

04

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 177/2018

PROCESSO Nº 15210

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de Rio Claro que servem e vendem bebida alcoólica a manter em local visível cartaz ou placa informando o QRCode dos aplicativos que prestam serviços de transporte no Município).

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais de Rio Claro que servem ou vendem bebida alcoólica a expor em local visível, no mínimo em dois lugares do estabelecimento comercial o QRCode dos aplicativos que prestam serviços de transporte no Município.

Art. 2º - A dimensão do cartaz ou placa citados no Art. 1º deverá ser de no mínimo 15 (quinze) centímetros na vertical por 30 (trinta) centímetros na horizontal, com a escrita vermelha e fundo branco.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Rio Claro;

II - no caso de reincidência, a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 18/02/2019 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 201/2018

PROCESSO Nº 15235

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Evento “Sarau Solidário” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Rio Claro, o Evento “Sarau Solidário” a ser realizado, anualmente, no mês de novembro.

Artigo 2º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - Eventuais despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 18/02/2019 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO 16/2018

"Dispõem sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível se a gasolina é de Refinaria ou de Formuladores."

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos que comercializam gasolina no Município de Rio Claro, obrigados a afixar placas, em locais visíveis nas bombas ou próximo à elas, informando se a gasolina é de Refinaria ou de Formuladores ou Centrais de matérias-primas petroquímicas, devendo as placas conter os seguintes dizeres: "Gasolina de Refinaria" ou Gasolina Formulada".

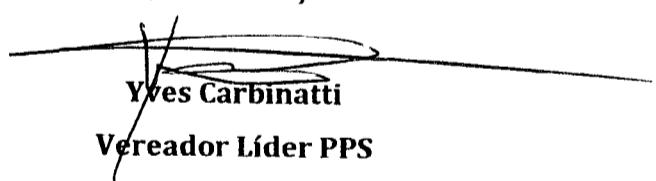
Art. 2º. O descumprimento do artigo 1º acarretará ao estabelecimento infrator, multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFMRC.

§1º. Na reincidência, será aplicada multa em dobro.

§2º. Havendo outra reincidência, será cassada a licença Municipal de funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 14 de Março de 2018


Yves Carbinatti

Vereador Líder PPS

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 16/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 16/2018 - PROCESSO Nº 15018-016-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 16/2018, de autoria do nobre Vereador Yves Raphael Carbinatti Ribeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível quando o combustível não for derivado de petróleo.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



26/08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A iniciativa dos Projetos de Leis pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

Neste sentido, a competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

Vale salientar, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 10, inciso IV e 288, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Dessa forma, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I e II), com o objetivo de suplementar a legislação estadual e a federal no que couber, notadamente para garantir a apresentação do produto ou serviço, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor, artigos 6º, III e 31, abaixo transcritos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)."

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Vale ressaltar, que o Projeto de Lei analisado não está incluindo responsabilidades diversas àquelas já afetas ao direito consumerista, uma vez que é direito do consumidor ter a informação se a Gasolina é proveniente diretamente da refinaria ou se a Gasolina é formulada, ou seja, feita através de formuladores ou centrais de matérias-primas petroquímicas.

A legislação brasileira não faz diferença ou distinção entre gasolina "formulada" e "refinada", desde que atenda integralmente à Resolução ANP nº 40/2013 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2013, mas a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem é um direito do Consumidor, cabendo também ao Município fiscalizar o cumprimento de tais direitos.

Portanto, no entendimento desta Procuradoria Jurídica, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente, não encontrando óbice para a sua tramitação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'R', followed by the initials 'RJ' and the number '50' at the bottom right.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Todavia, visando melhorar a redação do Projeto ora analisado, principalmente no tocante ao seu aspecto técnico, sugerimos as emendas abaixo transcritas:

01 – Emenda Modificativa: Altera a ementa do projeto de Lei nº 16/2018, passando a ter a seguinte redação:

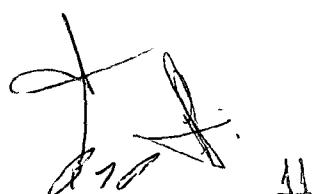
“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível se a gasolina é de Refinaria ou de Formuladores.”

02 – Emenda Modificativa: Altera o artigo 1º do projeto de Lei nº 16/2018, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam os estabelecimentos que comercializam gasolina no município de Rio Claro obrigados a afixar placas em locais visíveis nas bombas ou próximo a elas, informando se a Gasolina é de Refinaria ou se a Gasolina é de Formuladores ou Centrais de matérias-primas petroquímicas, devendo as placas conter os seguintes dizeres: “Gasolina de Refinaria” ou “Gasolina de Formuladores”.”

03 – Emenda Modificativa: Altera o caput do artigo 2º do projeto de Lei nº 16/2018, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - O descumprimento do artigo 1º desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFMRC.”

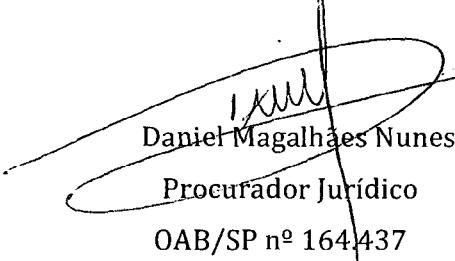


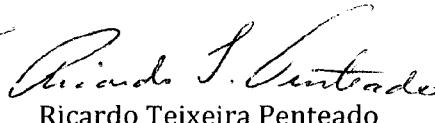
Câmara Municipal de Rio Claro

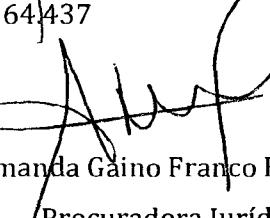
Estado de São Paulo

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima apontadas.**

Rio Claro, 07 de março de 2018.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

32

Informações sobre a gasolina vendida no Brasil

A gasolina é uma mistura complexa de hidrocarbonetos relativamente voláteis que podem variar de 5 a 12 carbonos. Usualmente, é formada por centenas desses compostos químicos independentemente de sua origem. É uma mistura que pode ser obtida: pela destilação fracionada do petróleo em refinaria ou via processos químicos complexos, tal como o craqueamento catalítico ou reforma, destinados a aumentar o rendimento volumétrico pela adição de diferentes correntes; e ainda pela mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, conhecida como formulação.

Para que qualquer gasolina automotiva seja comercializada em território nacional, deve atender integralmente à Resolução ANP nº 40/2013, que compreende o Regulamento Técnico ANP nº 3/2013. De tal ato constam as características físico-químicas a serem observadas pelo referido combustível, bem como as metodologias normalizadas aceitas para avaliação de cada um de seus parâmetros, sem que se faça nenhuma distinção quanto à origem da matéria-prima. De acordo com tal resolução, os tipos de gasolina variam em função da sua octanagem, classificando-se em gasolina comum e gasolina premium. Ressalta-se que as especificações nacionais de gasolina estão fortemente alinhadas com especificações internacionais.

A Resolução inclui no rol de produtores de gasolina A as refinarias, formuladores e centrais de matérias-primas petroquímicas, complementando o arcabouço legal sobre formulação.

Para que a mistura de correntes de hidrocarbonetos resulte no padrão de gasolina determinado pela ANP, é necessário recorrer à formulação. Daí não restando dúvidas de que:

- a) na prática, toda a gasolina destinada ao consumidor final, no Brasil e outros países, é formulada, seja por refinaria, central petroquímica ou formuladora;
- b) não procede afirmar que a gasolina produzida por formuladores é de qualidade diferenciada daquela oriunda de refinaria ou central petroquímica;
- c) não há distinção entre gasolina "formulada" e "refinada";
- d) desde que a gasolina atenda às especificações, a origem da sua produção não interfere na qualidade do produto, bem como não causa danos ao funcionamento do veículo.

No cumprimento de seu papel institucional, a ANP atua tanto preventivamente quanto repressivamente, de forma a garantir que os combustíveis comercializados no país atendam a padrões internacionais de qualidade. O Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) realizou em 2017 mais de 90 mil coletas nos postos revendedores de combustíveis. Em relação à gasolina, 98,5% das amostras coletadas pela ANP estavam dentro das especificações exigidas. No trabalho de campo, a Agência realizou mais de 20 mil ações de fiscalização. Apenas 1,6% dessas ações resultaram em autuações por problemas relacionados à qualidade dos combustíveis.

A ANP tem atuado também em conjunto com os demais órgãos fiscalizadores, buscando identificar e coibir práticas desleais lesivas aos direitos dos consumidores. Em 2017, foram realizadas 62 Forças-tarefa, com participação de diversos órgãos de fiscalização federais, estaduais e municipais.

A ANP está atenta às demandas da sociedade. Dúvidas ou denúncias devem ser encaminhadas para o Centro de Relacionamento com o Consumidor (CRC) pelo 0800.970.0267 ou, no portal da Agência <http://www.anp.gov.br/wwwanp/fale-conosco>

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 16/2018

PROCESSO 15018-016-18

PARECER Nº 044/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível quando o combustível não for derivado de petróleo.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 15 de março de 2018.

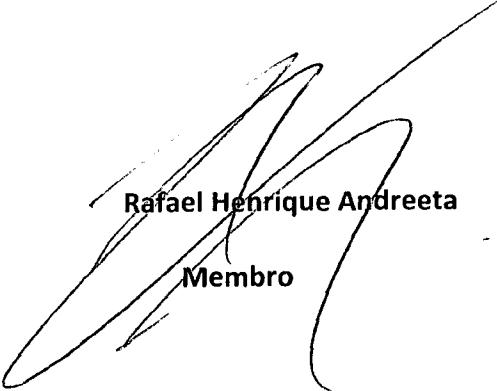


Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

34

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI N° 16/2018 - SUBSTITUTIVO

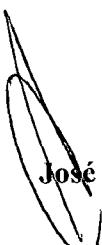
PROCESSO 15018-016-18

PARECER N° 029/2018

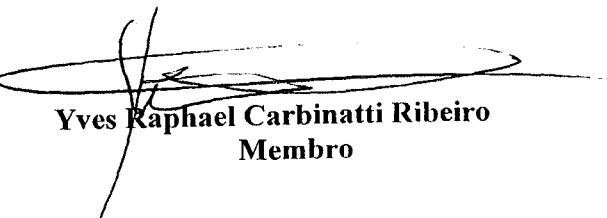
O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível quando o combustível não for derivado de petróleo.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de abril de 2018.


José Júlio Lopes de Abreu
Presidente


Demeval Nevociero Demarchi
Relator


Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 16/2018

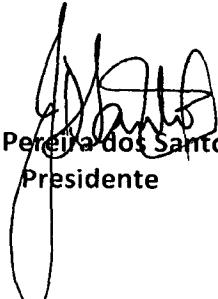
PROCESSO 15018-016-18

PARECER Nº 032/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível quando o combustível não for derivado de petróleo.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de março de 2018.


José Pereira dos Santos

Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 16/2018

PROCESSO 15018-016-18

PARECER Nº 055/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível quando o combustível não for derivado de petróleo.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de abril de 2018.



Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

17

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 16/2018 - SUBSTITUTIVO

PROCESSO 15018-016-18

PARECER Nº 048/2018

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível quando o combustível não for derivado de petróleo.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de abril de 2018.



Thiago Yamamoto
Presidente



Geraldo Luis de Moraes
Relator

Anderson Adolfo Christofoletti
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 16/2018 - SUBSTITUTIVO

PROCESSO 15018-016-18

PARECER N° 076/2018

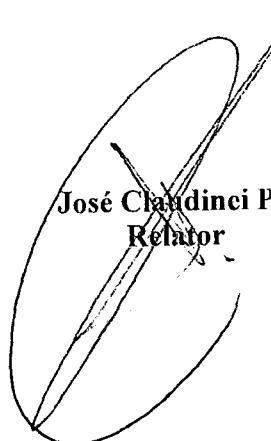
O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível quando o combustível não for derivado de petróleo.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de maio de 2018.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

19